



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº. 452/2024-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6.159/2024 (1doc)

REFERENCIA: CARONA Nº. A/2022-00012

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO COM A ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E SUPRESSÃO DE QUANTIDADES DO CONTRATO Nº. 1.531/2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL. SUPRESSÃO DE QUANTIDADE. LEI Nº. 8.666/93. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer jurídico elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando a prorrogação de prazo, bem como a supressão de quantidade de itens constantes no Contrato Administrativo nº. 1.531/2022, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a empresa R M C DE SALES - ME, oriundo do processo CARONA Nº. A/2022-00012, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CONFORME ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 006/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2022 – CCLC – ARARI – MA.

Consta nos autos Ofício nº 579/2024 – SEMDES, solicitando ao Setor de Contrato, elaboração de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência por igual período, bem como supressão no percentual de 25% de quantidade de itens constantes no contrato em apreço.

A fim de justificar a prorrogação do prazo de vigência do contrato alega a Sra. Secretária que a *“solicitação justifica-se mediante a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços ofertados por esta secretaria, considerando que são necessários para a impressão de documentos de rotina no Departamento Financeiro, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Centros de Referência de Assistência Social – CRAS”*.

Quanto a justificativa para a supressão de 25% correspondente a R\$ 4.497,75 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), do valor inicial do contrato que é de R\$ 17.991,00 (dezesete mil e novecentos e noventa e um reais), passando o valor do contrato para R\$ 13.493,25 (treze mil e quatrocentos e noventa e três



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

reais e vinte e cinco centavos), aduz “*que se dá devido a em implantação do Sistema 1DOC e as impressões serem bastante reduzidas, não havendo necessidade de tanta impressão*”.

Observa-se a presença de documento da empresa Contratada manifestando-se apenas quanto ao aceite da supressão de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente ao valor R\$ 4.497,75 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

Vale destacar, que não constam aos autos até a presente análise: cópia do documento da SEMDES consultando a empresa quanto ao seu interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato, bem como quanto a necessidade de supressão no percentual de 25%; documento da contratada manifestando o seu interesse em prorrogar o prazo de vigência do contrato em tela; o relatório do fiscal do contrato demonstrado que o contrato vem sendo executado regularmente; informação quanto a dotação orçamentaria que custeará a despesa, bem como a comprovação de vantajosidade com a demonstração de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, falha cuja correção se recomenda.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos também da minuta do termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

2 – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstrato*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - ANÁLISE JURÍDICA

Prima facie, cumpre destacar que o contrato em tela fora firmado com base na antiga Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993 e por ela permanecerá regido, mesmo após a sua revogação, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

3.1 – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

É cediço que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

A Lei de Licitação nº. 8.666/93 que disciplina o processo licitatório a que Administração Pública está vinculada para as contratações públicas, institui as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Assim, os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em Lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em Lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Considerando que o objeto do contrato trata-se de contratação de empresa para locação de equipamentos, a saber, impressoras multifuncionais, a prorrogação do prazo de vigência do contrato encontra guarita no art. 57, IV e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

O inc. IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93 permite que o contrato cujo objeto consista no aluguel de equipamentos e na utilização de programas de informática tenha sua duração estendida pelo prazo de até 48 meses após o início da sua vigência.

Desta feita, ainda que de acordo com a literalidade do art. 6º² da Lei nº 8.666/93 os contratos de locação possam ser entendidos como de prestação de serviços, o inc. IV do art. 57 da referida Lei encerra hipótese específica e esta deve prevalecer quando o objeto do ajuste envolver a locação de equipamentos de toda e qualquer natureza e a utilização de programas de informática.

Destaca-se que, a razão para considerar a locação de equipamentos de toda e qualquer natureza, e não apenas exclusivamente a locação de equipamentos de informática, justifica-se em face dos termos empregados pelo legislador. A conjunção aditiva “e” empregada pelo inc. IV em tela remete à pluralidade de hipóteses, ou seja, admite estender a prorrogação por até 48 (quarenta e oito) meses dos contratos de locação de equipamentos e de utilização de programas de informática.

No mesmo sentido, o Doutrinador Joel de Menezes Niebuhr³ adverte:

De plano convém ressaltar que o inciso IV diz respeito a dois objetos diferentes: o primeiro é pertinente ao aluguel de equipamentos, e o segundo à utilização de programas de informática. Logo, o equipamento a ser alugado não precisa ser de informática. Portanto, é permitido à Administração estender a execução de contrato de quaisquer tipos de equipamentos, expressa que tem sentido amplo, abarcando máquinas de cópia, veículos.

² Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

maquinário em geral e, inclusive, equipamentos de informática.

Assim, tratando a obrigação principal de ajuste da locação de equipamentos, afasta-se o enquadramento da situação fática no inc. II do art. 57. Em situação dessa espécie, deve prevalecer a previsão contida no inc. IV do mesmo artigo.

Contudo, cabe ressaltar, que o enquadramento no inciso IV do artigo supra, exige a satisfação dos seguintes requisitos: a) *obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração*; c) *Prorrogação, limitada ao total de quarenta e oito meses*, d) *Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação* e, e) *Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato*.

Complementando esse rol de exigências, o Tribunal de Contas da União elenca mais os seguintes pressupostos para a prorrogação contratual: *previsão da possibilidade de prorrogação no contrato; existência de interesse tanto por parte da administração quanto pela empresa contratada e comprovação de que a parte contratada mantém as condições iniciais de habilitação*⁴.

A previsão da possibilidade de prorrogação encontra-se na Cláusula Quarta do Contrato, nos seguintes termos:

4. CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E EXTENSÃO:

4.1. O contrato terá sua vigência de 05 de outubro de 2022 a 05 de outubro de 2023, a partir da contratação, podendo ser prorrogado nos casos previstos no artigo 57, parágrafo 1º e inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93, para toda prorrogação de prazo é necessário a indicação através de justificativa e motivo por escrito, de que a Administração tem interesse na renovação contratual, demonstrando inclusive que a prorrogação irá acarretar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, e que seja devidamente autorizado pela autoridade competente. Além de indicação, através de relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Em paralelo, cumpre alertar que deve ser efetivamente demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que, a prorrogação é vantajosa técnica e economicamente para a Administração torna-se imprescindível.

Ressalta-se, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, para ficar em apenas nesse outro aspecto.

A demonstração da vantajosidade, com a intenção de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto. Assim, a Administração deve juntar

⁴ *Licitações e Contratos: Orientações Básicas*. Tribunal de Contas da União. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 331.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas.

Referente a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista, insta evidenciar que o objetivo da exigência tanto para pessoa natural ou jurídica quando contratada pelo poder público é averiguar o devido cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas perante os entes da federação, compreendendo a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios, como também perante a Justiça do Trabalho. Desta feita, é recomendável que seja certificado nos autos do processo que a empresa contratada mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação, com a apresentação de todas as certidões necessárias válidas.

3.2 – DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA – SUPRESSÃO DE QUANTIDADE

A celebração de contrato administrativo confere à Administração Pública, em nome da supremacia do interesse público, prerrogativas que lhe colocam em posição de superioridade em face do contratado. A Administração possui prerrogativas extraordinárias, que se manifestam por meio das denominadas cláusulas exorbitantes.

Com base nessas prerrogativas, a Lei nº 8.666/93, confere a Administração a faculdade de buscando sempre a realização do interesse público, promover alterações contratuais de forma unilateral, nos casos e limites previstos do art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b” e §1º da Lei nº 8.666/1993, que assim preceituam:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifos Nosso).

Desta forma, o Contrato Administrativo nº. 1.531/2022, firmado entre as partes, prevê a possibilidade de alteração para acréscimos e supressões, na Cláusula Décima Primeira, nos seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MODIFICAÇÕES E ADITAMENTOS:

11.1. Qualquer modificação de forma, qualidade, quantidade (redução ou acréscimo), bem como prorrogação de prazo, poderá ser determinada pela CONTRATANTE através de Aditamento, atendidas as disposições previstas na Lei 8.666 de 21/06/93.

Da dicção legal acima, observa-se que estão autorizadas alterações: (a) **qualitativas** (alínea "a"), em que o objeto do contrato não sofre acréscimos ou diminuições (o contrato é alterado em decorrência de modificação do projeto ou das especificações); e (b) **quantitativas** (alínea "b"), quando o objeto do contrato sofre acréscimos ou diminuições e, por esse motivo, é necessária a modificação do valor contratual.

Conforme informações constantes nos autos, o caso em análise, trata-se de alteração quantitativa, tendo em vista a necessidade de diminuir quantidades ao contato, tendo em vista que com a operacionalização do sistema (1DOC) reduziu substancialmente a necessidade de impressão de documentos e consequentemente da utilização de impressoras objeto do contrato.

Contudo, cumpre esclarecer que as alterações quantitativas não geram modificações das especificações do projeto, mas apenas crescem ou diminuem o montante contratual. Nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de serviços e/ou produtos maior ou menor do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo ou supressão, não exceda os limites legais acima descritos.

No tocante aos percentuais, a regra, portanto, é de que as alterações quantitativas previstas no art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, estão sujeitas aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da referida Lei. Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal acerca da possibilidade de aditamentos dos contratos para acréscimo ou diminuição de quantidade:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Toda via, a exceção à regra foi incluída pela Lei nº. 9.648/98, que alterou o texto da Lei nº. 8.666/93, nos seguintes termos:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

De acordo com os documentos apresentados, a questão que se coloca na análise do caso concreto, diz respeito a admissibilidade de alteração unilateral



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

quantitativa, dentro dos limites estabelecidos na lei, qual seja, à possibilidade de supressão de quantidade dentro do percentual de 25%, visto que o documento de solicitação vincula como supressão o percentual exato de 25% do valor do contrato, que se encontra em plena vigência até 05 de outubro de 2024, conforme 1º Termo Aditivo nº. 758/2023, em anexo.

4 – DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Quanto à minuta do termo de aditamento, verifica-se que sua elaboração ocorreu em consonância com a legislação pertinente, cabendo apenas alertar o setor competente para:

- Considerando que embora o prazo de vigência do contrato em apreço extingue-se apenas em 05 de outubro de 2024, conforme 1º Termo Aditivo nº. 758/2023, em anexo, o documento de solicitação, bem como o preâmbulo da minuta fazem menção a renovação contratual por igual período. No entanto, não consta na minuta cláusula dispondo sobre a indicação do novo prazo de vigência do contrato, pelo que recomendamos sua inclusão.

- Tendo em vista que o objeto do contrato trata-se de locação de equipamento, recomenda-se a alteração da fundamentação constante CLÁUSULA I – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, para constar a seguinte:

1.1. *Este aditivo tem por fundamento o permissivo constante do Art. 57, IV, §2º e Art. 65, Inciso I, alínea “b”, §1º, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.*

- A necessidade de publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.666/93.

4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, está Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada, que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina:

1. Pela viabilidade jurídica do aditamento objetivando a supressão de quantidade sobre o objeto do Contrato Administrativo nº. 1.531/2022, oriundo do processo Carona A/2022-00012, uma vez que a possibilidade jurídica resta amparada pelo art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei nº. 8.666/93, bem como por haver previsão na Cláusula Décima Primeira do instrumento contratual, desde que observado o disposto neste opinativo jurídico, devendo constar nos autos autorização expressa da autoridade competente pela celebração do termo;

2. Favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com consequente celebração do termo aditivo observando o prazo de vigência constante no Termo Aditivo nº. 758/2023, desde que observado o exposto neste opinativo jurídico, devendo haver



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ainda autorização expressa da autoridade superior, manifestação das partes quanto ao interesse em prorrogar o contrato, indicação da dotação orçamentaria que custeará a despesa, comprovação da vantajosidade econômica, comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação, com a apresentação de todas as certidões necessárias válidas, bem como manifestação através de relatório do fiscal do contrato de que o mesmo vem sendo executado regularmente.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, bem como não é de sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que é reservado a discricionariedade do Administrador Público.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 08 de agosto de 2024.

VANESSA WATRAS REBÊLO
Assistente Jurídico do Município